



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051598-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO ARAGÃO DE CARVALHO, é agravada CONSÓRCIO REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.069
AGRAVO N° : 2051598-85.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO — SÃO MIGUEL PAULISTA — 2ª VARA
CÍVEL
AGRAVANTE : ANTONIO ARAGÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : CONSÓRCIO REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS
E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
JUIZ : TRAZIBULO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Consórcio. Alienação Fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que deferiu a liminar de busca e apreensão. INCONFORMISMO do requerido deduzido no Recurso. EXAME: Pedido de “gratuidade” que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, “ex vi” do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que a agravada move contra o agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 47/48 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais; a liminar concedida deve ser revogada, vez que o contrato não foi juntado aos autos; a ausência de documento essencial implica a extinção da Ação sem resolução do mérito (fls. 1/5).

O pedido de “*gratuidade*” formulado pelo agravante foi indeferido, com determinação de comprovação do recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 18/20), mas o prazo fluíu sem a providência (fl. 22).

É o relatório.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que a agravada move contra o agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Recebo a petição e os documentos de fls. 44/46 como aditamento à inicial. No mais, observo que, segundo os documentos apresentados, foi celebrado negócio jurídico com alienação fiduciária em garantia, houve inadimplemento da obrigação assumida pela parte demandada e esta se encontra em mora. Estando, portanto, presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar, defiro a busca e apreensão do bem dado em garantia: veículo automotor HYUNDAI HB20 EVOLUTION 1.0 TB, placa QXR5G28, chassi 9BHCP51BBLP049364, Renavam 1224562230, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor prata. Determino, ainda, a citação, nos termos da Lei nº 10.931/2004, que alterou parcialmente o Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, facultando-se à parte ré a purgação da mora, mediante o pagamento da integralidade da dívida, de acordo com o Recurso Repetitivo nº 1418593-MS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentro do prazo de 05 (cinco) dias computado a partir da execução da medida liminar, nos moldes do artigo 3º, §2º, do mencionado Decreto-lei nº 911, de 1969, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido. Alerto a parte autora de que, após ser realizada a apreensão do bem, ela não poderá aliená-lo ou cedê-lo enquanto não decorrido esse prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de

purgação da mora. Ressalto que, por força do artigo 3º, §3º, do Decreto-lei nº 911, de 1969 e do artigo 318, caput, do Código de Processo Civil, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias e transcorrerá a partir da efetivação da medida liminar, ficando a parte demandada ciente de que a ausência de resposta ensejará a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mencionado Código. Acrescento que, independentemente de haver a citação e a intimação na mesma oportunidade que se concretizar a medida liminar, tornar-se-á possível, após o transcurso do prazo previsto pelo artigo 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911, de 1969, a alienação ou a cessão do bem apreendido. Cumpra-se na forma da lei, com observância ao que dispõe o artigo 212 do Código de Processo Civil. Defiro, também, caso seja pleiteado pela parte autora e haja o recolhimento da respectiva taxa, o bloqueio de circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD. Na hipótese de restar negativo o ato citatório e haver requerimento formulado nesse sentido, ficam, desde logo, DEFERIDAS as pesquisas de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD e INFOSEG, considerados os mais eficazes entre os disponíveis para essa finalidade, cabendo à parte interessada comprovar o recolhimento das respectivas taxas, e, caso sejam apontados endereços a serem diligenciados, incumbirá a esta litigante recolher as despesas processuais pertinentes para que a Serventia expeça o necessário, sem necessidade de nova conclusão. A presente servirá por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça designado, além de ofício ao COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR para que, se necessário, forneça o auxílio de força policial para acompanhar a diligência, o que, desde logo, autorizo, juntamente com a concessão da ordem de arrombamento, tudo a critério do Sr. Oficial de Justiça. Expeça-se a folha de rosto. Int.” (“sic”, fls. 47/48 dos autos principais).

Embora a resistência do agravante, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “gratuidade” formulado

pelo agravante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluiu sem a providência (v. fls. 18/20 e 22).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

2025933-04.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/04/2024

Data de publicação: 30/04/2024

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de despejo. Acordo descumprido. Decisão que determina o início da fase de cumprimento de sentença. Insurgência do executado. Preparo insuficiente. Decisão que determinou a juntada de custas em dobro. Ausência de comprovação de recolhimento das custas no ato de interposição do recurso que enseja aplicação do disposto no §4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Autor que foi devidamente intimado para juntar custas em dobro, sob pena de deserção. Entretanto, juntou preparo simples. O preparo recursal constitui um ônus processual e um dos requisitos da admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado pela parte no ato da sua interposição, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil. Deserção caracterizada. Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ. Decisão Mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2273119-78.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Gestão de Negócios

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Jaboticabal

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2021

Data de publicação: 29/11/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que, em sede de rescisão contratual, determinou a apresentação de documentos para a concessão da gratuidade processual. Nesta instância foi indeferido o pedido e determinado o recolhimento do preparo. Agravo interno interposto não provido. Falta de recolhimento do preparo. Deserção. Recurso não conhecido.

2242644-08.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mandato

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Cajamar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/05/2022

Data de publicação: 23/05/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. Decisão interlocutória que indeferiu a arguição de falsidade proposta pelo réu, reputando como ilegítima a recusa de exibição de documento por parte do requerido. Decisão que fixou prazo de 5 dias para a recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção. Inércia do agravante. Preparo que é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso. Configurada a deserção por ausência de preparo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora